



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.635-A, DE 2005

Regulamenta a profissão de Protesista / Ortesista.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende regulamentar a profissão de protesista/ortesista. A proposta define o profissional como sendo “aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas ou moldes gessados e na confecção sob medida das órteses e próteses”, bem como “a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, a realização das respectivas provas e as adaptações necessárias”.

É exigida formação profissional específica e atualização permanente dos integrantes da categoria, estabelecendo-se as seguintes atribuições para o protesista/ortesista:

- “a) Auxiliar na prescrição da prótese e da órtese;
- b) Avaliação inicial do paciente e interpretação da prescrição;
- c) Tomada de medidas e moldes para confecção da prótese ou órtese;
- d) Confecção e adaptação das mesmas em pacientes;
- e) Instrução quanto ao seu uso correto bem como todos os cuidados de higiene e manutenção;
- f) Acompanhar posteriormente o registro de todo os dados sobre evolução do paciente.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSSF, o projeto foi aprovado com substitutivo, o qual, basicamente, modificou o nível de escolaridade exigido para o exercício da profissão, passando de nível superior para nível técnico, além de acrescentar o termo “ortopédico” ao final da denominação profissional.

A proposta foi arquivada ao término da Legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivada, a pedido do autor, no início desta nova Legislatura.

Encaminhado para exame desta CTASP, a proposta não recebeu emenda ao final do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como foi muito bem dito pelo ilustre autor da proposta, é preciso assegurar-se “*o reconhecimento para os profissionais que resgatam, através de seu trabalho, a dignidade das pessoas portadoras de necessidades especiais em nosso País*”. Esse é o caso dos profissionais protesistas e ortesistas, cujas atribuições estão diretamente relacionadas a essas pessoas.

Com efeito, está na alçada dos profissionais, objeto deste projeto, a confecção, sob medida, de órteses e próteses para pacientes com deficiência física que tenham o seu aparelho locomotor comprometido. Assim, o serviço executado pelo protesista e pelo ortesista é indispensável no processo de reabilitação dessas pessoas.

Esse motivo, por si só, já justifica a aprovação da matéria.

Contudo parece-nos que a Comissão de Seguridade Social e Família, ao examinar a proposição, conseguiu aprimorá-la, tanto em relação ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

mérito quanto à técnica legislativa. Isso porque o projeto original não evidencia qual é o nível de escolaridade exigido para exercer a profissão, se superior ou se médio, o que fica claro no substitutivo da Comissão, ao deixar expressa a sua condição de profissão de nível médio. Além disso, em não se sanando essa dúvida, pode-se deixar margem à interpretação de que esses profissionais poderiam exercer atribuições próprias de médicos ou de fisioterapeutas.

Ademais, a CSSF, dentro de sua área de competência, demonstrou que a definição de prótese e órtese não está circunscrita às questões de locomoção, trazendo como exemplos a instalação de marca-passo ou de válvula cardíaca. Assim, ficou suficientemente justificada a alteração do substitutivo para incluir o termo “ortopédico” na denominação profissional.

Também concordamos com as alterações relativas às atribuições cometidas aos profissionais. Dessa forma, não restarão dúvidas quanto ao campo de sua atuação, evitando-se conflitos com a área de atuação de outras profissões. Ao protesista e ao ortesista cabe, tão somente, a confecção do aparelho ortopédico, mediante a prescrição do profissional devidamente habilitado – os médicos e os fisioterapeutas, como já dito.

A deputada Gorete Pereira apresentou sugestões que após análise reformulei o parecer, já apresentado, para complementar o voto e acatar as emendas sugeridas que propõe duas alterações no Substitutivo da CSSF, a saber:

1) No § 2º do art. 1º do projeto, para determinar que o Terapeuta Ocupacional, assim como Médico e o Fisioterapeuta, também poderá prescrever a prótese ou a órtese realizada pelo Protesista/Ortesista Ortopédico. Na redação atual, esta prerrogativa caberia também a um substituto igualmente habilitado, sem nominar qual seria esse profissional, na falta daqueles;

2) No inciso III do art. 4º, para suprimir a expressão “quando o caso fugir à rotina habitual”, tendo em vista que ela nada acrescenta ao significado da atribuição; pelo contrário, confunde a clareza do texto anterior relativa à atribuição do Protesista/Ortesista Ortopédico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Por entender que são alterações pertinentes, propomos duas subemendas ao Substitutivo da CSSF a fim de modificar os dispositivos relacionados acima, as quais certamente contribuirão para o aperfeiçoamento da matéria tão pertinente aos Protesistas/Ortesistas.

Nesse contexto, diante de tudo o que foi exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.635-A, de 2005, **na forma do substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família com as seguintes subemendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI N.º 5.635, DE 2005**

Regulamenta a profissão de
Protesista/Ortesista Ortopédico.

SUBEMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º.....

....."

§ 2º Quando da entrega da prótese ou órtese, o trabalho deve estar de acordo com a prescrição do profissional de nível superior devidamente habilitado, Médico, Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

....."

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI N° 5.635, DE 2005**

Regulamenta a profissão de
Protesista/Ortesista Ortopédico.

SUBEMENDA

Dê-se ao inciso III do art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

III – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas externas, sempre com a orientação do profissional de nível superior;

.....”

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Deputada Flávia Morais